



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960164 - MS (2024/0428574-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIANICI GONÇALVES GAMA
ADVOGADO : ERNANY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. REVOGAÇÃO DOS INCISOS DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. SUPERVENIENTE ATIPICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. 2. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PLEITO ENTRE DATA DA DENÚNCIA E DATA DA SENTENÇA. INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração da redação trazida na Lei n. 9.613/1998 não representou *abolitio criminis*, haja vista a continuidade normativa. De fato, o crime de lavagem de dinheiro continua a existir no ordenamento jurídico, tendo apenas se tornado mais ampla sua tipificação, uma vez que não precisa que o crime antecedente esteja previsto em rol taxativo antes trazido na lei. Nada obstante, tendo o crime sido praticado antes da alteração legislativa, a denúncia teve o cuidado de imputar ao paciente a conduta conforme previsão legal à época dos fatos. Não havendo se falar, portanto, em atipicidade.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, persiste o equívoco na própria fundamentação trazida pela defesa. Com efeito, ao mesmo tempo em que se afirma buscar o reconhecimento da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, se indica a data dos fatos para pleitear o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

- Mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960164 - MS (2024/0428574-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIANICI GONÇALVES GAMA
ADVOGADO : ERNANY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. REVOGAÇÃO DOS INCISOS DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. SUPERVENIENTE ATIPICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. 2. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PLEITO ENTRE DATA DA DENÚNCIA E DATA DA SENTENÇA. INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração da redação trazida na Lei n. 9.613/1998 não representou *abolitio criminis*, haja vista a continuidade normativa. De fato, o crime de lavagem de dinheiro continua a existir no ordenamento jurídico, tendo apenas se tornado mais ampla sua tipificação, uma vez que não precisa que o crime antecedente esteja previsto em rol taxativo antes trazido na lei. Nada obstante, tendo o crime sido praticado antes da alteração legislativa, a denúncia teve o cuidado de imputar ao paciente a conduta conforme previsão legal à época dos fatos. Não havendo se falar, portanto, em atipicidade.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, persiste o equívoco na própria fundamentação trazida pela defesa. Com efeito, ao mesmo tempo em que se afirma buscar o reconhecimento da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, se indica a data dos fatos para pleitear o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

- Mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANICI GONÇALVES GAMA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI N.º 9.613/1998. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.683/2012. INOCORRÊNCIA DE . MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ABOLITIO CRIMINIS DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "CULPABILIDADE" AFASTADA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "PERSONALIDADE". REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO). REINCIDÊNCIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "G", DO CP. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO NO CÁLCULO DA PENA DE MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em um primeiro momento, que a conduta imputada seria atípica, em virtude da revogação dos incisos constantes do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 pela Lei n. 12.683/2012. No mais, afirmou que se implementou o prazo prescricional, uma vez que "continua existindo a prescrição da pretensão punitiva, vale dizer, aquela que ocorre entre a data do recebimento da denúncia ou queixa até a sentença condenatória" e o imóvel foi adquirido em 28/6/2007. Contudo, a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que houve revogação dos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, o que revela a atipicidade da conduta. No mais, afirma que o imóvel foi adquirido em 2007 e não em 2017, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa afirma, em

um primeiro momento, que a conduta se tornou atípica, em virtude da revogação dos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 pela Lei n. 12.683/2012. A Corte Regional, ao analisar a alegação defensiva, assentou que (e-STJ fl. 58):

Ocorre que, embora a Lei n.º 12.683/2012 tenha revogado o rol taxativo de tipos penais subjacentes à lavagem antes elencados nos incisos do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, isto não significou abolitio criminis, mas, apenas, a ampliação do referido rol (ampliação típica fundamental), já que, a partir da vigência da Lei n.º 12.683/2012, qualquer infração penal (crime ou contravenção penal) passou a poder figurar como delito subjacente. Tratou-se, portanto, de continuidade normativa com ampliação de tipificação (novatio legis in pejus), hipótese em que a lei vigente ao tempo do crime (mais benéfica), apesar de revogada, deve ser aplicada em detrimento da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal, salvo quando favorecer o acusado.

Constata-se, portanto, que a conclusão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a alteração da redação trazida na Lei n. 9.613/1998 não representou *abolitio criminis*, haja vista a continuidade normativa. De fato, o crime de lavagem de dinheiro continua a existir no ordenamento jurídico, tendo apenas se tornado mais ampla sua tipificação, uma vez que não precisa que o crime antecedente esteja previsto em rol taxativo antes trazido na lei. Nada obstante, tendo o crime sido praticado antes da alteração legislativa, a denúncia teve o cuidado de imputar ao paciente a conduta conforme previsão legal à época dos fatos. Não havendo se falar, portanto, em atipicidade.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISOS V E VII, § 1.º, INCISO II, E § 4.º, DA LEI N. 9.613/98. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO QUANTUM DE DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS. INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO PELO CRIME ANTECEDENTE. PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS IMPUTADOS AO RÉU. INVERSÃO DO JULGADO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem objeto de embargos de declaração, a alegação segundo a qual a quantidade de dias-multa não guarda correspondência com o quantum da pena privativa de liberdade imposta ao Réu, sendo patente a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que a entrada em vigor da Lei n. 12.683/2012 não representou abolitio*

criminis quanto aos delitos preconizados na Lei n. 9.613/98, "[...] haja vista a continuidade normativa. De fato, o crime de lavagem de dinheiro continua a existir no ordenamento jurídico, tendo apenas se tornado mais ampla sua tipificação, uma vez que não precisa que o crime antecedente esteja previsto em rol taxativo antes trazido na lei [...]". (HC 276.245/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

3. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados."

(RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

4. O Tribunal de origem concluiu que foram devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos imputados ao Réu. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que diz respeito à valoração negativa dos vetores atinentes à culpabilidade e consequências do delito, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Recorrente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.179/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, persiste o equívoco na própria fundamentação trazida pela defesa. Com efeito, ao mesmo tempo em que se afirma buscar o reconhecimento da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, se indica a data dos fatos para pleitear o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

Reitero que mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram

apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 960.164 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0428574-0

Número de Origem:

00074540520104036000 00094500920084036000 2593441202400946955 74540520104036000
94500920084036000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERNANY BONFIM FILHO
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELIANICI GONÇALVES GAMA
CORRÉU : ALES MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANICI GONÇALVES GAMA
ADVOGADO : ERNANY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025